



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003502/94-53
Recurso nº. : 116.174 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.
Interessada : MUSA CALÇADOS LTDA.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.126

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL
RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao
recurso de ofício quando a decisão de primeira
instância está em conformidade com as provas dos
autos e com as normas que regem os tributos
lançados nos Autos de Infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso n.º : 116.174
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre/RS recorre de ofício para este Colegiado de decisão em que exonerou CALÇADOS MUSA LTDA de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00.

Foram constituídas exigências nas áreas do IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRFONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e, ao apreciar impugnação apresentada pela sujeito passivo, a autoridade julgadora de primeira instância:

- a) excluiu parcela relativa à Taxa Referencial Diária – TRD, ajustando-a ao disposto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Instrução Normativa número 32/97;
- b) reduziu as multas de ofício em conformidade com o artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c a alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN;
- c) corrigiu erros de cálculos cometidos no Auto de Infração, atendeu parcialmente diversos equívocos apontados na peça impugnativa;
- d) cancelou a parcela da exigência relativa ao IRFONTE constituída com fulcro no artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83;
- e) ajustou a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%(meio por cento);



- f) eliminou erros de cálculo quanto ao PIS relativo a dezembro de 1989, cancelando-a quando formulada com apoio nos Decretos lei 2445/88 e 2449/88.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não vejo qualquer reparo a ser feito aos valores excluídos de tributação pela decisão de primeira instância, eis que:

- a) como bem demonstrado, o fisco cometeu alguns equívocos nos cálculos efetuados, sendo certo o procedimento da autoridade julgadora em corrigi-los;
- b) é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho no sentido que o artigo oitavo do Decreto-lei número 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei número 7.713/88;
- c) do mesmo modo, é torrencial a jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a alíquota do FINSOCIAL deve limitar-se à 0,5% (meio por cento) e de que não cabe a exigência da Contribuição para o PIS com fulcro nos Decretos-lei números 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.



Assim sendo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo n.º :11065.003502/94-53
Acórdão n.º :101-92.126

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL